



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109841-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente FABRICIO RODRIGUES PEDRO e Impetrante SEAN DE LIMA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas corpus* nº 2109841-22.2025.8.26.0000**

Impetrante: Sean de Lima Alves

Paciente: Fabrício Rodrigues Pedro

Comarca: Barretos (Plantão)

Voto nº 22330

***Habeas corpus* – Imputação de tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Revolvimento fático probatório inviável na via eleita – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.**

O Advogado Sean de Lima Alves impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Fabrício Rodrigues Pedro**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Plantão Judiciário da comarca de Barretos.

Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Em sede de plantão judiciário de Primeiro Grau, foi decretada sua prisão preventiva, mediante decisão, alega o Impetrante, carente de fundamentação concreta para tanto.

Reputa a excessiva a manutenção do Paciente no cárcere, porque ausentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destaca que, a despeito de ter sido processado anteriormente por posse de drogas para uso pessoal, a ação foi objeto de transação penal e, assim, não fundamentaria a custódia cautelar. Aduz que, em caso de condenação, seria aplicado o redutor relativo à

figura privilegiada, tornando desproporcional a prisão atual.

Pleiteia, em suma, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 96/99, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 104/106.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

Como visto quando da análise do pleito liminar, a r. decisão que decretou custódia cautelar, reproduzida a fls. 71/74, apresenta-se bem fundamentada. Destaca prova da materialidade e fortes indícios de autoria, notadamente diante da versão dos policiais, segundo os quais o Paciente foi flagrado em atividade típica de mercancia, acompanhado por um adolescente.

Inviável o aprofundamento no conjunto probatório em sede de *habeas corpus*, menos ainda na perfunctória análise típica do pleito liminar. Cabe, apenas, anotar que nenhum indício dos autos infirma a presunção de veracidade das palavras dos agentes públicos.

Quanto aos antecedentes criminais, também ressaltados na r. sentença, depreende-se da certidão de antecedentes (fls. 41/42 dos originais), que o Paciente já foi processado por posse de drogas para uso pessoal, ação objeto de transação penal e com punibilidade extinta em 2012, e por furto, ação penal objeto de acordo de não persecução penal em 2022.

Razão assiste ao combativo Impetrante, no sentido de que as ações penais objeto de transação penal e de acordo de não-persecução penal não são aptas a caracterizar reincidência ou maus antecedentes.

Outrossim, é certo que a notícia de possível envolvimento pretérito em atividades antissociais constitui indício de possível reiteração delitiva, sendo pacífica na jurisprudência pátria a indicação, nesse contexto, até mesmo de investigações ou feitos em andamento.

Destaque-se, mais, que a r. decisão atacada é fundamentada no primeiro inciso do artigo 313 do Código de Processo Penal, que se refere à pena abstratamente cominada ao crime imputado, não mencionando o segundo inciso do mesmo dispositivo. Portanto, não foram sopesados os processos constantes da mencionada certidão como reincidência.

Assim, não há ilegalidade na indicação, pelo Magistrado, ao fato de que há notícias de histórico que fundamente receio de reiteração delitiva.

Mas, ainda que assim não fosse, os fortes indícios, colhidos na presente investigação, da prática, em tese, de tráfico de drogas, de modo aparentemente organizado e auxiliado por menor de idade, seriam suficientes para sustentar receio de dedicação a delito punido com pena máxima abstrata muito superior aos quatro anos, mostrando-se a custódia cautelar a única forma eficaz de interromper a prática, a bem da ordem pública.

Nessa esteira, a legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que

foi decido:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido.” (*Habeas Corpus* nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

Esses fortes indícios de autoria e de particular periculosidade da conduta perpetrada, em tese, servem para indicar a necessidade da prisão em prol da garantia da ordem pública, mas não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença. Nesse prisma, não há violação à presunção de inocência. Ao contrário, a avaliação do conjunto probatório para prever possíveis condições de eventual sentença determinaria evidente e indesejável supressão da competência do MM. Juízo de Conhecimento.

O *habeas corpus* não é a via adequada à avaliação do conjunto probatório, afigurando-se descabida a discussão acerca da tipificação, do montante da reprimenda ou do regime inicial a determinar-se em eventual sentença de mérito. Assim também as eventuais circunstâncias pessoais favoráveis não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“*HABEAS CORPUS* – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si sós, não

afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

“*Habeas Corpus* – Tráfico de drogas – Revogação da preventiva – Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade – Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento – Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições

peçoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

A solução que melhor se afigura, ausente ilegalidade flagrante, é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se**
a ordem de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator